Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2450/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23639/2012
PROTOCOLO	: 1305311
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2012 (oriundo do Pregão Presencial n. 13/2012) celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda. - EPP, do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.

As referidas contratação, execução e as fases subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo relacionadas:

— Deliberação AC01- G.JRPC- 1198/2015 (peça 35, fls. 938-940), por mim proferida, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> **(...)**
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> **I** - declarar:
>
> **a**) a regularidade dos atos administrativos de contratação, celebrada entre o Município de Itaquirai, representado pela então Prefeita Municipal Sandra Cardoso Martins Cassone, e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda. - EPP, e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 45, de 2012, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **b**) a irregularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 45, de 2012, pela ausência de autorização para a celebração do ato, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **c**) a regularidade da execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos das alíneas precedentes, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **II** - aplicar multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF-626.487.999-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Itaquirai, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita na alínea ***b*** do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **III** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.
>
> Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

— Decisão Singular DSG.G.ODJ-3131/2021 (peça 48, fls. 956-957), emitida pela Relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos seguintes termos dispositivos:

> **(...)**
>
> *"Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020,* ***DECIDO*** *pela* ***extinção, sem julgamento de mérito****, e pelo* ***arquivamento*** *deste feito."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Sandra Cardoso Martins Cassone foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 45, fls. 953.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3053/2022 (peça 52, fl. 961), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/23639/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3053/2022, peça 52, fl. 961), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23639/2012 e determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa no valor de 20 (vinte) UFERMS pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone (REV-G.JRPC-2637/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL